



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

|       |                    |     |     |
|-------|--------------------|-----|-----|
| Proc. | 736                | Fls | 407 |
| Func. | <i>[Signature]</i> |     |     |

Fundo Municipal de Saúde  
Processo Administrativo nº 236/2022  
Chamamento Público nº 04/2022  
Recorrente/Recorrido: EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
Recorrido/Recorrente: CLINOVA CLÍNICA MÉDICA LTDA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e CLINOVA MÉDICA LTDA, que interpuseram recursos, a primeira recorrente/recorrido sob o fundamento que a segunda recorrida/recorrente CLINOVA não possui habilitação técnica para participar do chamamento por não atender aos termos do edital e a segunda recorrida/recorrente contra decisão da Comissão de Análise do Chamamento que não a credenciou por não possuir a habilitação exigida no edital, sob o fundamento de que a inscrição no Cremerj se refere a autorização para atividade de Clínica Médica, e por isso não atende ao objeto pretendido no edital.

Recursos apresentados tempestivamente.

O Chamamento Público objetiva o credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, conforme condições constantes do Edital e seus anexos.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Razão não assiste ao primeiro recorrente/recorrido EXATUS, isto porque este Órgão de Assessoramento Jurídico analisando a documentação apresentada pela segunda recorrida/recorrente CLINOVA, a mesma possui no objeto de seus atos constitutivos – cláusula terceira – entre as atividades existentes, a atividade específica de LABORATÓRIOS CLÍNICOS, bem como comprovou inscrição no CREMERJ com a permissão de realizar serviços de LABORATÓRIO.

A recorrida/recorrente CLINOVA apresentou toda documentação de habilitação exigida no Edital, sendo assim cumpri os requisitos previsto no Edital.

Portanto, o recurso da recorrente/recorrida EXATUS não passa de mero inconformismo diante da participação da CLINOVA, apresentando argumentos de exigências e formalismo exacerbados que fere o princípio da competitividade, da vinculação ao edital o qual está adstrito o ente público, da isonomia e da segurança jurídica, princípios fundamentais a serem observados nos procedimentos de concorrência pública, sob pena de nulidade do procedimento.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

|       |                    |     |     |
|-------|--------------------|-----|-----|
| Proc. | 736                | Fls | 408 |
| Func. | <i>[Signature]</i> |     |     |

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Ressalte-se que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública está vinculada ao Edital nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 que deve ser aplicado por simetria no chamamento público, significando que seu critério de julgamento é sempre objetivo, ou seja, no caso em comento se todos participantes atendem aos termos do edital, todos devem ser credenciados, não podendo haver interpretação subjetiva. Aliás, quanto mais credenciado melhor para atender ao interesse público e seus objetivos, este é a natureza do chamamento público, devendo o procedimento ficar aberto durante o seu prazo de duração visando atender sempre a supremacia do interesse público.

Esse procedimento é uma espécie de inexigibilidade de licitação, não havendo competição entre os participantes, devendo todos atender ao objeto licitado e aos documentos de habilitação jurídica para atender ao credenciamento, mormente na espécie que o valor dos exames objeto da inexigibilidade pelo chamamento público são tabelados por lei municipal.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

O Ilustre Adilson Abreu Dallari em um dos poucos artigos existentes sobre o assunto define credenciamento como "ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o

*[Handwritten mark]*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

|       |                    |     |     |
|-------|--------------------|-----|-----|
| Proc. | 736                | Fls | 409 |
| Func. | <i>[Signature]</i> |     |     |

poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos executados desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé". (DALLARI, Adilson Abreu. **Credenciamento**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 5, janeiro/fevereiro/março, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 20.08.2009.)

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, conforme Edital em análise, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Em razão da pluralidade de prestadores e da igualdade conferida a todos os interessados na celebração dos contratos, a licitação será inexigível. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, conforme entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9º ed., Dialética, 2002, pag. 44.

Isso significa que quanto mais participantes forem credenciados, melhor é o atendimento ao interesse público na prestação de serviço complementar a saúde, permitindo aos usuários do SUS melhor atendimento em razão de um número maior de prestadores do serviço credenciados.

Por sua vez, os participantes do certame devem observar as regras legais, bem como, atender às normas e condições, expressamente, previstas no instrumento convocatório e pelo que se verifica dos autos, todos os participantes cumpriram os requisitos relativo ao objeto e aos documentos de habilitação jurídica exigidos no edital.

*[Signature]*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

|       |              |      |     |
|-------|--------------|------|-----|
| Proc. | 736          | Fls. | 410 |
| Func. | [assinatura] |      |     |

Outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes, que deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes em todas as etapas, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal", não o formalismo exagerado e exacerbado como quer o recorrente/recorrido EXATUS a afastar a competitividade. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

No tocante a recurso do recorrido/recorrente CLINOVA, inteira razão lhe assiste, pois que apresentou toda documentação de habilitação jurídica exigida no edital, inclusive comprova claramente, como dito acima, que em seus atos constitutivos consta em seu objeto a atividade "LABORATÓRIOS CLÍNICO" – cláusula terceira, bem como apresentou com os documentos de habilitação a inscrição junto ao CREMERJ, e mais, anexou ao recurso comprovação do próprio CREMERJ que pode realizar serviços de LABORATÓRIO.

Dessa forma, este Órgão de Assessoramento Jurídico entende que a decisão da Comissão de Julgamento do Chamamento Público ao não credenciar a CLINOVA fere o princípio da competitividade ao afastá-la do procedimento, bem como fere ao procedimento da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e aos demais princípios contidos no artigo 3º do mesmo diploma legal, mormente o da legalidade, uma vez que a CLINOVA apresentou todos documentos de habilitação jurídica exigidos no edital.

Diante disso, este Órgão de Assessoramento Jurídico opina no sentido de que seja **negado provimento ao recurso do recorrente/recorrido EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA** e seja **dado provimento ao recurso da**



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

|       |           |     |     |
|-------|-----------|-----|-----|
| Proc. | 736       | Fls | 411 |
| Func. | <i>gm</i> |     |     |

recorrida/recorrente CLINOVA MÉDICA LTDA, para consequentemente credenciá-la ao objeto do Chamamento Público nº 04/2022.

Neste sentido, como todos os participantes EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA LTDA, LABORATÓRIO CORDEIRENSE LTDA e CLINOVA CLÍNICA MÉDICA LTDA, apresentaram toda a documentação de habilitação exigida no edital, todas devem ser credenciados com a homologação e adjudicação do objeto do chamamento público em favor das mesmas de acordo com Tabela Remuneratória Municipal prevista em legislação municipal citada no edital.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 01 de julho de 2022.

*JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART*  
JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART  
ASSESSOR JURÍDICO